# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**MENSAGEM Nº 093/2025**

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO**

**Senhor Presidente,**
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4764/2025, que *"dispõe sobre o "Programa Cientistas do Amanhã: Educação, Inovação e Tecnologia" na rede pública de ensino do município de Porto Velho e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugere no seguinte sentido:

"O projeto de lei de autoria parlamentar, tem por objetivo a instituição do **Programa Cientistas do Amanhã: Educação, Inovação e Tecnologia na rede pública de ensino** no âmbito do Município de Porto Velho.

O texto legislativo atende a boa técnica legislativa, nos termos da **LCM Nº 29/94 e LC Nº 095/98**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Todavia, os **Arts. 1º a 8º do projeto de lei**, usurpam competência do Poder Executivo Municipal, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes **(Art. 4º, 65, §1º, IV da LOM-PVH e Art. 7º, 39, §1º, II, alínea "d" da CE/RO).**

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, *in verbis*:

> **"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA:**
>
> **Art. 42**. O **projeto de lei**, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.
> § 1° Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 5C11B2AE

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

Assim sendo, ao analisar o projeto de lei nº 4764/2025 – observo que os artigos 1º a 8º são inconstitucionais pelas seguintes razões:

> **"DISPOSITIVOS QUE CRIAM OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO**
>
> Art. 1º: O dispositivo **cria um programa no âmbito do Executivo**, o que constitui ato típico de gestão pública.
> Art. 2º A definição de objetivos estratégicos de **programas de governo** integra o **planejamento administrativo e pedagógico**, que é de competência exclusiva do Executivo. O Legislativo pode **sugerir ou recomendar**, mas não pode **impor metas ou linhas de atuação administrativa**, sob pena de violar a separação de Poderes (art. 2º da CF);
> Art. 3º Ao determinar capacitação de professores, realização de eventos e **implantação de laboratórios**, o dispositivo cria **novas atribuições para a Secretaria Municipal de Educação**, implicando **impacto financeiro e alteração de políticas públicas** sem anuência do Executivo, o que é vedado;
> Art. 4º O Legislativo não pode **designar a um órgão do Executivo a implementação de programa criado por lei de sua iniciativa**, sob pena de ingerência administrativa;
> Arts. 5º e 6º Firmar convênios, estabelecer parcerias e conceder autorizações é ato **típico de gestão administrativa**, de competência privativa do Prefeito;
> Art. 7º **Violação ao art. 113 do ADCT da CF** (ausência de estimativa de impacto financeiro);"

É possível aferir que o legislador municipal esta criando obrigações para o Poder Executivo Municipal nos artigos 1º e 7º, o que acaba por comprometer todo o projeto de lei (artigos 1º a 8º), uma vez que o Programa possui características de Atos de Gestão e serão aplicadas nas Escolas da Rede Pública Municipal, logo na Estrutura Organizacional e Administrativa da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o que é vedado, em razão da iniciativa do projeto de lei ser de competência do Poder Executivo, *in litteris*:

> **"CE/RO:**
> Art. 39 (…)
> § 1° São de i**niciativa privativa do Governador** do Estado as **leis** que:
> …
> II- disponham sobre:
> …
> d)criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
>
> **LOM/PVH:**
> Art. 65 (…)
> § 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> …
> IV - criação, **estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 5C11B2AE

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Acrescenta-se, ainda, que a instituição de **programas de governos possuem** uma série de requisitos para sua aplicação, uma delas é a **previsão no orçamento**, vejamos o que dispõe a CF/88: Art. 167.

> "Art. 167
> (...)
> **"São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"**

Portanto, esse tipo de programa é desenvolvido quando previsto em um programa de governo, ou seja, na LOA municipal, pois é uma iniciativa das competências privativas do prefeito (§ 1º, inciso V do art. 65 da Carta Municipal), vejamos entendimento a respeito da matéria em comento:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.**Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.° 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a **instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** Nº 700446939922011/Cível."

Ademais disso, acerca da invasão de competência o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui consolidado entendimento pela inconstitucionalidade.

> **"EMENTA**: ... **lei cria atribuições, obrigações, para o Poder Executivo Municipal**, ...Qualquer **ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal**, além de implicar em **vício de iniciativa**, implica também em **violação ao princípio da separação dos poderes**, contaminando **o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal**. Processo: 0800056-45.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA. Data distribuição: 10/01/2022 12:24:17. Data julgamento: 03/10/2022. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO. Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.
> **EMENTA**: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 3.080/2023. Vício Formal de Iniciativa. Programa de Divulgação de Vagas Escolares para Público da Educação Especial no Município de Porto Velho. **Iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal. Procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei**.A Lei n. 3.080/2023, cujo

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 5C11B2AE

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

processo legislativo originou na Câmara de Vereadores, a qual **cria obrigações e atribuições gerais inerentes às secretarias municipais, instituindo o Programa de Divulgação de Vagas Escolares para Público da Educação Especial** no Município de Porto Velho, **contém o defeito de inconstitucionalidade formal da iniciativa, por afetar a estrutura orgânica das atividades e funções de repartições executivas municipais.**(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0813766-64.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Sansão Saldanha, Relator(a) do Acórdão: SANSÃO SALDANHA Data de julgamento: 25/02/2025)"

Dessa forma, a **proposta legislativa** em análise configura **ingerência na competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, bem como **afronta** o **Princípio da Separação dos Poderes**, resultando em vício de iniciativa e, por conseguinte, em **inconstitucionalidade formal.**

Ante o exposto, sugerimos o VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4764/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**LEONARDO BARRETO DE MORAES**
**Prefeito**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 5C11B2AE

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 19/08/2025, 22:38:16

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 5C11B2AE